



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863856 - SP (2023/0386284-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E R DA S
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imperioso destacar que “a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu*, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. Precedentes” (AgRg no HC n. 832.771/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, de 14/8/2023.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863.856 - SP (2023/0386284-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E R DA S
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. R. da S. agrava da decisão de fls. 40-41, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para, apesar do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, **manter sua condenação por estupro de vulnerável à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

Para tanto, asseve que "a r. decisão monocrática aqui objurgada, esta merece ser reformada, para que seja concedido o presente Habeas Corpus, e seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto" (fl. 52).

Requer, assim, "seja recebido e processado o presente recurso e que no final, seja julgado pelo órgão colegiado desta Corte Superior, de modo a rever a decisão recorrida e conceder a ordem de 'Habeas Corpus' ao agravante nos termos acima preconizados, modificando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal" (fls. 53-54).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863.856 - SP (2023/0386284-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imperioso destacar que “a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu*, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. Precedentes” (AgRg no HC n. 832.771/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, de 14/8/2023.)

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, no que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, percebe-se que o Juízo de primeira instância, ao impor o regime fechado, o qual foi mantido em segundo grau, salientou “a natureza do delito praticado e a quantidade de pena aplicada” (fl. 36).

Sobre o ponto, a despeito da redução da pena operada pelo Tribunal *a quo*, este preservou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, o que permite a imposição do regime inicial mais gravoso, porquanto “a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que **a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como *in casu*, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta. Precedentes**” (AgRg no HC n. 832.771/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, de 14/8/2023, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0386284-0

AgRg no HC 863.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007975920228260541

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DINALLI VOSS

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E R DA S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R DA S

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023